



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.004769/2004-50
Recurso nº 339.224 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.114 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria ITR
Recorrente VANESSA ARABE LENZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa:

SOLIDARIEDADE. Na intimação de um dos co-proprietários de imóvel considera-se todos intimados, tendo em vista o princípio da solidariedade obrigacional existente entre as pessoas que têm interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

ADA. SÚMULA CARF Nº 41. A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

RESERVA LEGAL. Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis não há razão para ser desconsiderada sob pena de afrontar dispositivo legal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as áreas de preservação permanente, 24,2 há, e de reserva legal, 318,2 há.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente

(assinado digitalmente)

Assinado digitalmente em 18/07/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI, 12/07/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA

Autenticado digitalmente em 12/07/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA

Emitido em 20/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 12/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/06) para exigir crédito tributário de ITR, no montante de R\$761.181,17, incluído multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 29 de outubro de 2004.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.21) que acompanhou o auto de infração, foi glosado integralmente 24,2ha da área de preservação permanente; 338,0 há da área de utilização limitada; 30,0 há da área ocupada com benfeitorias; 98,0ha da área de produtos vegetais e reduzida de 1.100ha para 24,3ha e por fim o valor da terra nua foi elevado de R\$594.000,00 para R\$3.613.653,00, relativo a um imóvel cuja área total é 1.590,2ha.

Na descrição dos fatos está assim justificado, as principais alterações promovidas na declaração estão assim, em síntese, justificadas (fls.18/20):

ÁREA PRESERVACIONISTA

“Para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base-de-cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no ADA - Ato Declaratório Ambiental;(...)

(...) em nenhum momento, questionamos a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as Reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, obrigatoriamente, atender as exigências legais.”

Situação dos documentos intimados ao Contribuinte:

- *Averbação da Reserva Legal Apresentada.*
- *ADA Ato Declaratório Ambiental Não Apresentado.*

BENFEITORIAS

Situação dos documentos intimados ao Contribuinte:

- *Relação das benfeitorias e sua área Não Apresentada.*

PRODUTOS VEGETAIS

Situação dos documentos intimados ao Contribuinte:

- *Nota Fiscal de Venda OU Transferência -> Não Apresentada.*

PASTAGENS

Situação dos documentos intimados ao Contribuinte:

Ficha Controle do Criador de 1999 Apresentada.

“Com base na Ficha apresentada, apuramos média mensal de 16,67 animais apascentados em toda a propriedade, que comprova a utilização efetiva de 24,3 hectares, quando aplicamos o índice de lotação por zona pecuária. (...)

Com isto procedemos à glosa parcial da área informada como pastagem na D1TR.

VALOR DA TERRA NUA

Com relação ao VTN - Valor a Terra Nua, o Contribuinte o sub-avalizou, conforme espelho de consulta ao sistema SIPT – Sistema de Preços de Terra, que foi anexado a este processo.

Foi fixado o valor da Terra Nua foi fixado em R\$ 3.613.653,00, conforme tabela apresentada as fls.20.”

O VTN foi arbitrado com base no sistema SIPT, fornecido pela Secretária Municipal de Agricultura (fls.15).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 06/12/2004 (“AR” fls.24), a contribuinte apresentou impugnação, fls.26/31, e documentos de fls. 32/ 149, incluído ADA datado de 02/09/2004 (fls.32).

Através de Despacho de fls.157/158 e Intimação de fls.161, a contribuinte foi intimada a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de ART, demonstrando o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel a preços de 01/01/2000, inclusive identificando as fontes consultadas e a metodologia utilizada pelo autor do trabalho.

Após pedido de prorrogação de prazo (fls.163/164), a contribuinte apresentou Laudo (fls.165/237), o qual alude tão somente a avaliação do imóvel, não constando qualquer referência a área de reserva legal e de preservação permanente.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 03-19.979, de 27 de fevereiro de 2007, fls.243/253, em decisão assim ementada:

DA OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. Na intimação de um dos co-proprietários de imóvel, consideram-se todos intimados pelo princípio da solidariedade, existente entre as pessoas com interesse comum no fato gerador da obrigação principal.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, é incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal da incidência do ITR.

DA ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS E DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. Com base nos documentos constantes dos autos, cabe restabelecer a área ocupada com benfeitorias e a área de produtos vegetais, declaradas na DITR/2000.

DA ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. Com base no rebanho comprovado, cabe restabelecer a área de pastagens informada na DITR/2000, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA Tendo sido apresentado Laudo de Avaliação acompanhado de ART/CREA, cabe ser restabelecido o VTN originariamente informado na DITR/2000.

Lançamento Procedente em Parte.”

As conclusões do voto condutor ficaram assim consignadas:

*“Diante do exposto, voto no sentido de que seja rejeitada a alegação de vício formal e, no mérito, julgado **procedente em parte** o lançamento contestado, constituído pelo auto de infração/anexos de fls. 01 e 16/23, para restabelecer a área ocupada com benfeitorias de **30,0 ha**, a área destinada à produção vegetal de **98,0 ha**, os dados cadastrais relativos à Ficha 06 — Atividade Pecuária (**941** cabeças de animais de grande porte e unia área servida de pastagens de **1.100,0 ha**) e o Valor da Terra Nua informado na DITR/2000 (**R\$ 594.000,00** ou **R\$ 373,53** por hectare), efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de **R\$ 309.398,09** para **R\$ 8.127,94**, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente.”*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Assinado digitalmente em 18/07/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI, 12/07/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA

Autenticado digitalmente em 12/07/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA

Emitido em 20/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Cientificada da decisão da DRJ em 30/04/2007 (“AR” fls. 238), o interessado apresentou na data de 23/05/2007, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 259/263, em síntese, alega:

- Nulidade do lançamento por falta de intimação de todos os co-titulares;
- Não há multa pela falta da entrega da ADA e, constatado a posteriori a existência real das áreas não tributadas, impõe-se a glosa pleiteada, razão do que, não merecer prevalecer o entendimento mantido.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 266 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, no tocante a nulidade do lançamento por falta de intimação de todos os co-titulares, concluiu com precisão a decisão de primeira instância.

A responsabilidade solidária pelo tributo dos co-proprietários é decorrente do “interesse comum” e não comporta “benefício de ordem”, nos termos do o art. 124, I do CTN que dispõe:

“SEÇÃO II

Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

Portanto, na intimação de um dos co-proprietários do imóvel considera-se todos intimados, podendo o lançamento ser lavrado contra qualquer um dos proprietários. Sob este aspecto, portanto, o lançamento processou-se nos limites da legalidade.

No mérito, após a decisão de primeira instância, restou do lançamento para apreciação desse colegiado a glosa da área de preservação permanente e utilização limitada por falta de cumprimento da obrigação acessória de apresentação do ADA, junto ao IBAMA, nos prazos previstos na legislação vigente para exclusão da base de cálculo do ITR.

No tocante a esse ponto, assim está conseguindo no Acórdão recorrido:

“Embora a interessada tenha comprovado, por meio do documento anexado às fls. 10/13 (cópia da matrícula do imóvel, de nº21.015), a averbação, à época do fato gerador do ITR/2000 (1º/01/2000), de uma área de utilização limitada/reserva legal de 318,2ha, ligeiramente inferior à área declarada, de 338,0ha, fato é que a autoridade fiscal constatou a ausência do Ato Declaratório Ambiental — ADA/requerimento, razão pela qual as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal informadas na DITR/2000 (24,2ha e 338,0ha) foram integralmente glosadas.

*No presente caso, o requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA foi **intempestivo**, pois ocorreu apenas em 02 de setembro de 2004, como se pode observar do documento anexado, por cópia, às fls. 32 dos autos, sendo posterior ao prazo referido no parágrafo anterior (**31 de março de 2001**), ressaltando-se que no requerimento consta uma área de preservação permanente de **166,5 ha** e uma área de utilização limitada/reserva legal de **318,0 ha**, dimensões diversas das declaradas na DITR/2000 (24,2ha e **338,0ha**, respectivamente).*

Assim, em que pesem as alegações da requerente bem como a documentação juntada aos autos, não se discute no presente processo a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas ambientais na propriedade, estando a exclusão de que se trata condicionada à comprovação do cumprimento de uma obrigação prevista na legislação de regência da matéria em tela, qual seja, a necessidade de reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, pelo menos, da comprovação do cumprimento, tempestivo, da solicitação deste requerimento, nos termos da citada instrução normativa.

Aliás, essa exigência não se confunde com a necessidade de averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, não podendo esta providência suprir a exigência relativa ao ADA, como aventado pela impugnante.

(...)

*Desta forma, não cumprida a exigência de apresentação do ADA nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de não incidência do ITR do exercício de 2000, entendo que **não deva ser excluída da tributação qualquer área ambiental**, seja de preservação permanente ou de utilização limitada, e em que dimensão for devendo ser mantidas as glosas efetuadas pela fiscalização.*

Conforme bem frisado na decisão de primeira instância não foi questionada a materialidade da área de preservação permanente, apenas a ausência do ADA. Inclusive, o valor apresentado no ADA protocolado a destempo é igual ao declarado na DITR/2000.

A jurisprudência deste E. Colegiado já se pacificou no sentido de que a não apresentação do ADA não pode motivar a exigência de ITR até o exercício de 2000, tendo sido

editada neste sentido a Súmula CARF nº 41, de aplicação obrigatória por este Colegiado, *in verbis*:

“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”

Assim, tratando-se o presente lançamento do exercício de 2000 e não sendo a materialidade da área de preservação permanente que está sendo questionada, mas tão somente a obrigação tempestiva de protocolização do ADA, deve a área de preservação permanente declarada ser completamente restabelecida.

Afastada a obrigatoriedade da apresentação tempestiva do ADA, no que se refere a área de reserva legal glosada, a contribuinte comprova a averbação tempestiva de uma área de 318,2ha, devendo, portanto, a mesma ser restabelecida.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de reserva legal averbada de 318,2ha e área de preservação permanente de 24,2ha.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 12/07/2011

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional